



A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DAS MULHERES AGRICULTORAS NA PRÁTICA JUDICIAL: DECISÕES QUE NEGARAM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDO À ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE

THE INVISIBILITY OF FARMING WOMEN WORK IN JUDICIAL PRACTICE: DECISIONS THAT DENIED SOCIAL SECURITY BENEFITS DUE TO THE SPOUSE'S URBAN ACTIVITY

Camila Rocha¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a invisibilidade dos vários trabalhos desempenhados pelas mulheres, tendo como mote de discussão as relações de gênero na agricultura camponesa e a influência desses fatores no acesso aos benefícios previdenciários judicialmente. Para o alcance desses fins, será adotado o método de abordagem qualitativo e de procedimento indutivo, com o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de jurisprudência. Na primeira parte, serão realizadas relações entre os estudos de gênero e o trabalho das mulheres no meio rural, com ênfase na trajetória de lutas por direitos civis básicos, divisão sexual do trabalho e sua ocupação no espaço rural. Em seguida, serão apresentados o conceito jurídico de segurada especial, as bases legais para a concessão dos benefícios previdenciários para as agricultoras que trabalham em regime de economia familiar e as decisões judiciais que consideram dispensável o trabalho das mulheres do campo, quando o cônjuge trabalha no meio urbano. Na terceira parte, afastando a ideia de que o julgamento é puramente racional, expõem-se algumas propostas para minimizar a influência de efeitos discriminatórios de gênero no poder judiciário, defendendo, em especial, o reconhecimento por parte dos magistrados de que suas decisões podem conter valores discriminatórios de gênero, bem como associando o dever de motivação das decisões, que procura aumentar a racionalidade e diminuir as arbitrariedades nos conteúdos jurídicos.

Palavras-chave: gênero; mulheres agricultoras; previdência social; seguradas especiais.

ABSTRACT

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. E-mail: caamila.roch@gmail.com.



This article aims to introduce the invisibility of the many works performed by women, having as a theme of discussion the gender relations in peasant agriculture and the influence of these factors in the access to legal social security benefits. To achieve these conclusions, the method of qualitative approach and inductive procedure will be adopted, with the use of bibliographic, documentary and jurisprudence research techniques. In the first part, relations between gender studies and the work of women in rural areas will be carried out, with emphasis on the trajectory of fights for basic civil rights, sexual division of labor and their occupation in rural areas. Then, the legal concept of the special insured will be presented, the legal bases for granting social security benefits to farmers who work in a family economy regime and the court decisions that consider the work of rural women unnecessary, when the husband works in the urban environment. In the third part, rejecting the idea that the judgment is purely rational, some proposals are presented to minimize the influence of gender discriminatory effects on the judiciary, defending, in particular, the recognition by judges that their decisions may contain gender discriminatory values, as well as associating the duty to motivate decisions, which seeks to increase rationality and reduce arbitrariness in legal content.

Keywords: gender; women farmers; social security; special insured.

1 INTRODUÇÃO

É perceptível na sociedade contemporânea a existência de uma hierarquização de poderes entre homens e mulheres, que perpassa inúmeros espaços e é reproduzida em diferentes estruturas sociais, simbólicas, culturais, econômicas e políticas; as quais costumam ser legitimadas pela mídia, pelas escolas, pela igreja e também pelas várias esferas do direito.

Nesse sentido, a análise que se pretende realizar neste artigo mobilizará o aporte teórico dos estudos de gênero, incorporando às reflexões decisões judiciais que consideram dispensável o trabalho das mulheres do campo, e nas quais foram indeferidos benefícios previdenciários quando o cônjuge trabalha no meio urbano. Nesses casos, a renda obtida por ele é considerada suficiente para a manutenção da família.

Essas decisões se baseiam na Lei 8.213/91 e na conclusão do REsp 1.304.479/SP, essa última sob responsabilidade da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi firmada a seguinte tese: o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar e a condição de segurado especial.



No entanto, para ter amparo da previdência social, deve ser averiguada a especificidade de cada caso, avaliando se realmente o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para a subsistência do grupo familiar. Vale destacar que para esse artigo, serão utilizados os processos em que as partes autoras são mulheres.

Desta forma, objetiva-se analisar a fundamentação dessas decisões e verificar os critérios utilizados, buscando uma resposta constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais das mulheres. O exame será realizado sob a ótica da legislação previdenciária, em conjunto com os estudos de gênero, a partir do desdobramento dos seguintes eixos de reflexão, estruturados em três capítulos: gênero, feminismos e suas relações com o trabalho no meio rural; previdência social e seguradas especiais e; influência de fatores culturais nas decisões judiciais.

Para o alcance desses fins, será adotado o método de abordagem qualitativo e de procedimento indutivo. Com suporte na revisão bibliográfica do direito e dos estudos de gênero, propõe-se realizar uma análise jurisprudencial de processos em que foram indeferidos benefícios previdenciários e avaliar as relações existentes com fatores socioculturais e patriarcais arraigados.

A análise das decisões judiciais com os estudos teóricos-políticos de gênero tem relevância social e acadêmica, na medida em que busca problematizar e refletir sobre os valores simbólicos e ideológicos que sustentam a sociedade. Além disso, traz à tona o importante papel que as instituições jurídicas podem ocupar na luta contra as desigualdades de gênero.

2 GÊNERO E FEMINISMOS: RELAÇÕES A PARTIR DO TRABALHO FEMININO NO MEIO RURAL

As formulações de gênero que tiveram impacto na teoria social foram elaboradas a partir do pensamento feminista, que se consolida a partir da década de 1970. Utilizando a ideia de que gênero era uma diferença produzida na cultura, e que não tinha determinação biológica, as feministas uniram a essa noção a preocupação pelas situações de desigualdade vivenciadas pelas mulheres. Com isso, questões relativas à dominação masculina, presentes no histórico das lutas,



articularam-se a teorias que mostravam que diferenças entre feminino e masculino são da esfera do social (PISCITELLI, 2009).

As pautas feministas de debates e reivindicações podem ser divididas em períodos históricos conhecidos como “ondas” – divisão esta que não abrange toda a diversidade de mulheres e pautas de cada período, mas que explica grande parte das lutas de maneira resumida e didática.

A primeira onda é datada do final do século XIX, perdura até meados do século XX e caracteriza-se pela reivindicação de direitos ligados à cidadania, ao voto, à educação, a possibilidade de ter bens em seu nome, à participação política e pública das mulheres, bem como o questionamento de seus papéis sociais (PISCITELLI, 2009).

A segunda onda tem início em meados dos anos 1960 e se prolonga até perto dos anos 1980. Neste período, que teve como fundamental aporte as temáticas abordadas por Simone de Beauvoir, as mulheres postulavam a igualdade no exercício dos direitos, de liberdade sexual, de acesso à ciência e questionavam, ao mesmo tempo, as raízes culturais dessas desigualdades, sustentando que a posição de subordinação com relação aos homens não era natural, mas construída social e historicamente (PISCITELLI, 2009).

A terceira onda feminista, com início nos anos 1980, é um período marcado pelo questionamento dos arranjos heterossexuais e também da identidade entre as próprias mulheres, intensamente contestada pelas feministas negras, que afirmavam que sua posição social e política as tornava diferentes e suas reivindicações eram distintas (PISCITELLI, 2009). Com efeito, ao feminismo foi agregada a concepção de interseccionalidade, elaborada pelas feministas negras, como a jurista Kimberlé Crenshaw, que permitiu identificar que além do gênero, as mulheres possuem outros marcadores de discriminação, como raça, classe social e outros (CRENSHAW, 2004).

Com isso, diante dos vários contextos históricos e sociais em que estão inseridas, pode-se compreender que a categoria mulher não caracteriza um sujeito universal, sendo, portanto, importante identificar marcadores que atravessam a vida de cada uma. Para o presente artigo, tem-se como recorte a análise de situações



relacionadas ao acesso – ou a falta - aos benefícios previdenciários para mulheres agricultoras que trabalham em regime de economia familiar.

A divisão sexual do trabalho, embora apresente diferenças entre as culturas, universalmente instituiu tarefas diferenciadas entre homens e mulheres (PISCITELLI, 2009) ². Às mulheres foram atribuídas as tarefas de âmbito privado, como: cuidado dos filhos e dos idosos, organização da alimentação e do serviço doméstico. Enquanto aos homens, foram direcionadas atividades de gerência, tomadas de decisões, controle da unidade familiar e o trabalho remunerado na esfera pública (PAULILO, 1987). A divisão do trabalho pelo sexo, desta forma, se caracteriza pela separação, pois há trabalhos de homens e de mulheres, e pela hierarquização, visto que o trabalho do homem vale mais do que o da mulher.

Nesse sentido, conforme Federici (2019), a casa e o trabalho doméstico são a base do sistema fabril, tendo em vista que contribuem para a produção da força de trabalho e do capital, beneficiando distintas formas de produção. Em outras palavras, o capitalismo necessita de força de trabalho não remunerado para conter seus custos e acumular mais capital.

O meio rural, embora não ligado diretamente ao mercado de trabalho formal assalariado, também reservou às mulheres trabalhos considerados secundários, replicando a mesma lógica hegemônica patriarcal. No texto “o peso do trabalho leve”, Maria Ignez Paulilo faz as distinções e aponta as variações, conforme o lugar, entre as classificações de trabalho “pesado” e “leve”. Ela observou que as tarefas são assim hierarquizadas não pela maior penosidade, mas em função de quem os realiza. As remunerações, nesses casos, também são diferentes, maior para os homens e menor para as mulheres (PAULILO, 1987).

Com efeito, muitas mulheres são “poupadas” da atividade agrícola principal, sendo-lhes reservadas atividades domésticas, tais como: limpeza, preparação de alimentos, plantio da horta, cuidado de animais de pequeno porte e

² A amplitude desse conceito apresenta diferenças entre as culturas, raças, classes e períodos históricos. Durante o período de escravidão nos Estados Unidos, por exemplo, a divisão do trabalho entre homens e mulheres negros(as) em suas comunidades, não era hierárquica entre os sexos. As tarefas dos homens não eram nem superiores e nem inferiores ao trabalho realizado pelas mulheres; e as vezes as mulheres caçavam e cultivavam a horta enquanto os homens trabalhavam na cabana. Ou seja, nos trabalhos que os(as) escravizados(as) realizavam para si prevalecia a igualdade (DAVIS, 2016).



crianças. Muitas vezes todo esse conjunto de tarefas, para a reprodução da família, não é considerada trabalho. Ocorre que, mesmo quando participam da atividade agrícola principal, seu trabalho é invisibilizado, pois não estão incluídas no mercado de consumo tradicional (BRUMER; ANJOS, 2008).

Dessa forma, aquelas que também trabalham nas atividades econômicas da propriedade assumem dupla ou tripla jornada de trabalho, pois não deixam de ser as únicas responsáveis pelas atividades domésticas, de alimentação e cuidado; atividades que não são entendidas como trabalho (BRUMER, 2004).

Através dessas análises, percebe-se que historicamente as mulheres estão à margem das relações de poder, numa posição de desvantagem aos sujeitos sociais que ocupam o centro da estrutura cultural opressora. No caso específico da sociedade brasileira, constata-se que os papéis sociais atribuídos às mulheres foram construídos com base em relações desiguais de várias frentes, que são verticalizadas em sua dinâmica e que se encontram naturalizadas pelos valores do patriarcado.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: QUEM É A SEGURADA ESPECIAL?

A previdência social tem como fundamento a relação entre contribuição e benefício. Contudo, para garantir o abastecimento alimentar da população urbana e pelo princípio da solidariedade (BERWANGER, 2018), a proteção social - antes conferida apenas aos que contribuíam com o sistema - foi estendida aos trabalhadores e trabalhadoras que não possuem vínculo na condição de assalariamento formal com o mercado de trabalho. Para isso, foram estabelecidas regras diferenciadas de acordo com as condições específicas de ocupação (BRASIL, 2017). É o caso dos agricultores e agricultoras que exercem suas atividades em regime de economia familiar, pela lei chamados de segurados especiais³.

³ Art. 195, § 8º CF. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, **bem como os respectivos cônjuges**, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.



Nos termos do art. 11, VII da Lei de benefícios da previdência social (Lei 8.213/91), segurado especial é aquele que trabalha, individualmente ou em regime de economia familiar, na condição de produtor e que explore atividade agropecuária de seringueiro, extrativista ou de pescador artesanal. São segurados obrigatórios da previdência social e por isso tem direito de receber benefícios previdenciários.

A inclusão das mulheres rurais no sistema previdenciário ocorreu muitos anos após aos homens⁴, resultado de mobilizações sociais iniciadas no final da década de 1970 e que culminaram no seu reconhecimento na Constituição Federal de 1988. Até aquele período as mulheres agricultoras eram consideradas “do lar” e não trabalhadoras formais. Isto porque em grande parte o trabalho desempenhado por elas era invisível – e ainda é – sendo comumente considerado complementação do trabalho desempenhado pelo homem (BRUMER, 2002).

A previdência social, desse modo, é uma política pública que valoriza o trabalho produtivo imprescindível para a sociedade, mas não precificado pelo mercado. Também confere valor ao trabalho antes não visto e não remunerado (BRUMER, 2002). No entanto, distante dos objetivos da política pública, o acesso aos benefícios pelas mulheres é, muitas vezes, limitado por concepções disseminadas nos discursos culturais, científicos e políticos a partir de questões ligadas à desigualdade de gênero. Julgadores do direito, comumente reproduzem, de forma consciente ou não, os valores dominantes no momento de emitir suas decisões⁵.

É o caso da repercussão da atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica de trabalhador rural, submetida à sistemática dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.304.479/SP em 2012.

Naquele julgamento, foi firmada a seguinte tese pelo Tribunal: o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Sendo assim, deve

⁴ Os trabalhadores rurais homens foram inseridos no sistema previdenciário pela primeira vez em 1963, a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei 4.214 (BRASIL, 2018).

⁵ De acordo com Angela Davis, nas sociedades capitalistas avançadas, o trabalho doméstico é orientado pela ideia de servir, o que acaba diminuindo o prestígio das mulheres em geral (DAVIS, 2016).



ser averiguado, caso a caso, se o labor urbano torna realmente o trabalho rural dispensável para a subsistência do grupo familiar.

Com base nessas conclusões, o regime de economia familiar e a condição de trabalhadora rural para fins de acesso aos benefícios previdenciários serão descaracterizados caso a renda do cônjuge, obtida com a atividade urbana, for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar “dispensável” o seu trabalho rural.

Após esse julgamento e com fundamento nele, decisões judiciais⁶ têm negado benefícios previdenciários para mulheres trabalhadoras rurais. Nesses casos específicos, se o cônjuge passou a trabalhar no espaço urbano, a renda obtida no meio rural foi considerada dispensável para a manutenção da família.

Para ilustrar, seguem as ementas de duas decisões acerca do tema, ambas de casos submetidos a julgamento pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que abrange os estados da região Sul do Brasil:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. RENDA DO CÔNJUGE. DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL.

1. Para a percepção de benefício previdenciário por incapacidade, deve ser comprovada a condição de segurado.
2. Hipótese em que, a despeito da existência de início razoável de prova material e as testemunhas terem afirmado que a autora, até haver fraturado a perna em 2010, trabalhava na lavoura e tirava leite, o fato de o marido ser empregado rural, com remuneração em torno de dois salários mínimos, retira do labor da autora a indispensabilidade para a subsistência e manutenção do grupo familiar, restando claro que o sustento da família era garantido pelo salário do cônjuge.
3. Não se nega a atividade rural da autora, mas, nessas circunstâncias, assume ela caráter nitidamente complementar, também pelo fato de que os ganhos auferidos com seu trabalho são necessariamente variáveis, ao passo que os do marido são estáveis, garantidos a cada mês, enquanto mantida a relação empregatícia.
4. Aplicável à espécie o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.304.479-SP, julgado como representativo de controvérsia, salientando que o fator decisivo para descaracterizar a condição de segurado especial não é a natureza do trabalho do cônjuge, mas sim os valores auferidos, a fim de que seja “averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar”.

⁶ TRF-4. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5071658-30.2017.4.04.9999/RS; TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038996-09.2009.4.03.9999/SP; TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014186-62.2012.4.03.9999/SP; TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040509-70.2013.4.03.9999/SP; TRF-2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-23.2016.4.02.9999;



5. Apelação do INSS e remessa oficial providos para julgar improcedente a ação⁷.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DE UM INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR (TEMA 532, DO STJ). CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante a produção de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea.

2. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, é inviável que lhe seja outorgada a aposentadoria por idade rural.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias.

4. Não se reconhece a atividade agrícola na condição de segurado especial quando tal labor não for indispensável para a subsistência da família, em virtude da percepção pelo cônjuge de rendimentos considerados suficientes para a subsistência do grupo familiar (na praxis judicial, rendimentos superiores a dois salários mínimos)⁸.

Em ambas as decisões, os benefícios previdenciários pleiteados foram indeferidos, com amparo nos seguintes fundamentos: a) o fato de o marido ter remuneração “suficiente” para a manutenção da família, torna o trabalho da mulher dispensável; b) o sustento da família necessariamente advém da renda obtida pela atividade laborativa do homem, por ser maior; c) o trabalho da mulher é “reconhecido”, mas apenas em caráter complementar ao do marido; d) o rendimento considerado suficiente para a manutenção da família é equivalente a dois salários mínimos.

Antes de prosseguir na análise do conteúdo das decisões citadas, é importante esclarecer que o reconhecimento do direito de acesso aos benefícios previdenciários – qualquer que seja e para qualquer pessoa - exige a análise do preenchimento de requisitos. No caso específico da segurada especial (agricultora que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar), essa tarefa envolve uma série de conceitos legais, mas também interpretações subjetivas no

⁷ TRF-4. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017115-36.2015.4.04.9999/SC;

⁸ TRF-4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010534-46.2017.4.04.9999/PR;



microcosmo da prática judicial (NERI; GARCIA, 2017). Todavia, como é possível notar das duas decisões citadas acima, a subjetividade no discurso e na prática judicial pode também reproduzir desigualdades entre os gêneros.

Isso quer dizer que os critérios utilizados nos referidos julgamentos não estão amparados objetivamente na legislação vigente. A norma correspondente (art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91) apenas estabelece que “regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (...)”.

Os parâmetros estabelecidos para o significado do trecho da lei que diz “*indispensável à subsistência*” é exclusivamente construção jurisprudencial – o que não é equivocado do ponto de vista jurídico, visto que muitas legislações necessitam ser interpretadas -, contudo, visivelmente influenciada por valores culturais arraigados que inferiorizam as mulheres agricultoras e limitam seus direitos.

Aliás, é importante salientar que a própria lei prevê que o segurado ou segurada especial pode exercer suas atividades rurais individualmente, e não necessariamente em regime de economia familiar. Contudo, o que se vê na prática é que quando se trata de mulheres não tem aplicabilidade, visto que em muitos casos os julgadores nem mesmo reconhecem a possibilidade de elas exercerem as atividades rurais sozinhas, e ainda, quando reconhecem, seu trabalho é considerado dispensável para a manutenção da família.

Observando-se então, o conteúdo e fundamentação dessas decisões judiciais, que são apenas exemplos de uma prática recorrente nos tribunais brasileiros, conclui-se que as mulheres trabalhadoras rurais se encontram vulneráveis dentro do sistema previdenciário, e que isso fere os princípios da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

4 A INFLUÊNCIA DE FATORES CULTURAIS NAS DECISÕES JUDICIAIS: PELO FIM DA DESIGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS

Segundo Teresa de Lauretis (1987), concepções de gênero estão disseminadas nos discursos culturais, científicos e artísticos, sendo por isso



denominadas como tecnologias de gênero. Essas tendem a influenciar a compreensão dos sujeitos sociais sobre o que é adequado para cada estereótipo de gênero; circunscrevendo, normatizando e até mesmo naturalizando as diferenças entre masculino e feminino a partir de premissas que fortalecem a desigualdade e a verticalização do poder⁹.

Os discursos e a prática jurídica não estão livres da subjetividade e da influência de valores simbólicos-sociais¹⁰. No caso da caracterização da seguradora especial, a própria lei previdenciária não estabelece parâmetros objetivos de valoração pelos magistrados, facilitando a formação de vieses que dificultam o estabelecimento da equidade. O conteúdo das decisões que indeferem benefícios previdenciários para mulheres trabalhadoras rurais, no caso de o cônjuge trabalhar no meio urbano, é exemplo dessa disparidade, principalmente na medida em que reproduz valores ideológicos de uma sociedade patriarcal.

O ato de julgar, portanto, está impregnado de conteúdos extrajurídicos e inesgotáveis do saber humano, como regras e influências da vida social e cultural (FIORELLI; MANGUINI, 2015). O disposto na lei comporta margem de livre valoração pelos magistrados no momento de adequá-los ao caso concreto. Devido a isso, incorrem diversos questionamentos sobre como se constitui o trabalho rural e por quem ele é realizado (NERI; GARCIA, 2017). Partindo dessa noção, envolvidos numa lógica patriarcal e colonial, o discurso, a prática judicial e as próprias instituições podem também reproduzir inferiorização do papel social e do trabalho das mulheres.

Essas decisões contrariam o princípio fundamental da igualdade, elencado no art. 5º, I da Constituição da República, que assegura a plena igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos civis e políticos e proíbe qualquer discriminação contra as mulheres.

⁹ Compreender os fatores que influenciam o comportamento humano em relação às posições sociais ocupadas pelos indivíduos na sociedade é pesquisa da teoria dos papéis sociais. Esse estudo atesta que as regras sociais determinam quais são os papéis possíveis e como devem ser desempenhados. Nessa ideia, atributos culturalmente construídos estabelecem o “papel sexual”, “papel feminino” e o “papel masculino” (PISCITELLI, 2009).

¹⁰ Os valores sociais podem exercer grande influência sobre as pessoas, as quais podem tomar atitudes não condizentes com o melhor para a sociedade ou para elas mesmas, e isso vale para as decisões jurídicas. (FIORELLI; MANGUINI, 2015).



No entanto, apesar de a subjetividade inerente ao existir não poder ser renegada, na medida em que todos estamos localizados dentro de um contexto histórico e social (HARAWAY, 1995)¹¹, também não pode ser reduzida a estereótipos forjados por uma cultura excludente e fomentadora da desigualdade de direitos, a partir de políticas de privilégio de um gênero em detrimento do outro.

Nessa perspectiva, de maneira geral, juízes tem o dever de, tanto quanto possível, reduzir as interferências de elementos discriminatórios nos julgamentos. O primeiro passo para isso consiste no reconhecimento de que decisões que indeferem benefícios previdenciários para mulheres trabalhadoras rurais - quando o cônjuge trabalha no meio urbano – podem ser o resultado e produto da legitimação de valores simbólicos e ideológicos.

Depois, devem observar e cumprir minuciosamente o dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 489, §1º do Código de Processo Civil¹² e art. 93, IX da Constituição Federal¹³. Essa obrigação exige racionalidade e objetividade

¹¹ Para Haraway (1995), aliás, apenas a perspectiva parcial promove visão objetiva. Todas as narrativas do ocidente sobre a objetividade “são alegorias das ideologias das relações sobre o que chamamos de corpo e mente, sobre distância e responsabilidade, embutidas na questão da ciência para o feminismo.”

¹² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

¹³ Art. 93, IX, CF. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em



para enfrentar as questões do processo, favorecendo a exclusão dos elementos subjetivos ideológicos. Isto porque, se o caminho mentalmente percorrido pelo julgador o levou a uma solução que não pode ser objetivamente justificada, a decisão não poderá ser considerada aceitável sob o ponto de vista da correção jurídica.

Por fim, tem-se que o valor social do trabalho, deve ser pressuposto básico para a análise de qualquer direito social. Sem essas ponderações, além da violação ao princípio constitucional de igualdade, não haverá efetividade na norma legal que dispõe sobre a atividade rural desempenhada como elemento do conceito de segurado especial, bem como estaria sendo ignorado o valor social do trabalho de um – no caso, a mulher, porque um integrante da família exerce outra atividade (BERGWANGER, 2020).

De outra forma, com esses exercícios, a atividade urbana de um dos membros da família não poderá ser a razão para deixar de enquadrar os demais segurados como especiais, ainda mais quando há evidências de que o trabalho rural foi desempenhado e de que o indeferimento é motivado puramente na discriminação de gênero.

5 CONCLUSÃO

Associar o direito com os estudos de gênero é propor uma análise crítica do discurso e das práticas judiciais. É também uma maneira de questionar e problematizar as relações existentes entre as leis de acesso à previdência social e o fortalecimento e manutenção de estruturas patriarcais de opressão, devido a evidente disparidade de direitos entre os sujeitos sociais envolvidos. Ainda, possibilita melhorar o processo e a qualidade das decisões tomadas por juízes, minimizando os efeitos prejudiciais da subjetividade e da interferência de elementos ideológicos e culturais.

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



Veja-se que estudar gênero está muito além de conhecer as desigualdades entre masculino e feminino, tendo em vista que os conhecimentos alcançados são capazes de promover mudanças e, portanto, produzir resistências. Perpassando a produção do conhecimento científico, a discussão aqui proposta busca contribuir com o avanço das discussões sobre dignidade humana, justiça social, inclusão e equidade de direitos; fomentando correções dos direitos das mulheres do campo.

Considerando que as mulheres agricultoras têm seus vários trabalhos invisibilizados, se faz necessária a construção de novos paradigmas sobre o lugar e o papel delas no espaço rural e na sociedade. Assim, torna-se possível fortalecer e valorizar a identidade das mulheres camponesas, destacando sua importância como cidadãs de direitos, num processo importante de ressignificação dos discursos jurídicos que ainda propagam e amplificam diferenças.

Não se trata de negar a subjetividade, mas de trazer conhecimento aos operadores do direito, a fim de impedir injustiças, fomentando melhorias na prestação jurisdicional e possibilitando mudanças nas relações sociais.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Gabriele dos. Gênero e reprodução na agricultura familiar. **Revista Nera**, n. 12, p. 6-17, 2008.

BERGWANGER, Jane Lucia. **Segurado Especial**: novas teses e discussões. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2020.

_____. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial de Brasília: DF**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: ago. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: nov. 2020.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Previdência e gênero**: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2017. Nota técnica nº 35. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%c3%aancia_2017.pdf>. Acesso em: jul. 2020

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Previdência rural no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf>. Acesso em: jul. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.304.479-SP**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrida: Maria Barbara de Spiza Domingos. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 13 de março de 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 0017115-36.2015.4.04.9999/SC**.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5010534-46.2017.4.04.9999/PR**.

BRUMER, Anita. Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p.205-227, 2004.

_____. Previdência social rural e gênero. **Revista Sociologias** [online], n.7, p.50-81, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222002000100003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: ago. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.5, p. 7-41, 1995.



LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: Conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 2, p. 701-724, 2017.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis e Vertecchia, 2009, p. 116-149.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. O peso do trabalho leve. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v.5, n.28, p.64-70, 1987.